



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.438 - SP (2012/0174341-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITÁLIA
ADVOGADO : ARNALDO LUIS LIXANDRÃO
AGRAVADO : MARIA HELOISA PAGAN SAMPAIO E SILVA
ADVOGADO : MARGARETE PALÁCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REFORMA INTERNA. NÃO ALTERAÇÃO DA FACHADA DO EDIFÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial se o exame da ilegalidade suscitada nos autos estiver condicionado à reavaliação de premissa de natureza factual.

2. Para que fique caracterizada a divergência jurisprudencial, é necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os arestos confrontados adotado soluções discordantes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.438 - SP (2012/0174341-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITÁLIA
ADVOGADO : ARNALDO LUIS LIXANDRÃO
AGRAVADO : MARIA HELOISA PAGAN SAMPAIO E SILVA
ADVOGADO : MARGARETE PALÁCIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Condomínio Edifício Itália interpõe agravo regimental a fim de que seja reformada decisão singular que, com base na Súmula n. 7/STJ, não conheceu de agravo em recurso especial.

Afirma, em síntese, não ser caso de incidência do comando sumular em questão e ter demonstrado nos autos o dissídio jurisprudencial suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.438 - SP (2012/0174341-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REFORMA INTERNA. NÃO ALTERAÇÃO DA FACHADA DO EDIFÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial se o exame da ilegalidade suscitada nos autos estiver condicionado à reavaliação de premissa de natureza factual.
2. Para que fique caracterizada a divergência jurisprudencial, é necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os arestos confrontados adotado soluções discordantes.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não merece prosperar ante a ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, cujo inteiro teor reitero e reproduzo a seguir:

"Condomínio Edifício Itália interpõe agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial nos autos de ação ajuizada com a finalidade de compelir os réus, ora agravados, a desfazer obra que teria alterado a fachada do condomínio.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'AÇÃO COMINATÓRIA – REFORMA INTERNA QUE NÃO ALTERA A FACHADA DO EDIFÍCIO – DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.'

Nas razões recursais, aduz a parte recorrente violação dos arts. 10, I, da Lei n. 4.591/64 e 1.336, III, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial. Argumenta, em síntese, que, 'pela foto apresentada em juízo, ficou claro que houve mudança na fachada do edifício, uma vez que a Recorrida, sem autorização dos demais condôminos substituiu a esquadria do apartamento em que mora, caracterizando violação a dispositivo legal, tanto do Código Civil art. 1.336, inciso III, quanto da Lei n. 4.591/64, em art. 10, inciso I' (e-STJ, fl. 234).

É o relatório. Decido.

Verifico que eventual revisão do entendimento consubstanciado no acórdão recorrido estaria a demandar, necessariamente, o reexame das provas coligidas aos autos com intuito de aferir se a reforma do apartamento dos réus alterou ou não a fachada do edifício.

Aplicável ao caso, pois, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**" (e-STJ, fl. 286).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao dissídio jurisprudencial, fica naturalmente prejudicado ante a impossibilidade prática de se estabelecer juízo de valor acerca dos elementos fáticos que levaram as instâncias ordinárias a reconhecer que a reforma questionada nos autos não alterara a fachada do edifício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0174341-1

AgRg no
AREsp 220.438 / SP

Números Origem: 11982005 1482402420068260000 220120050060358 484690 60352005 994061482400

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITÁLIA
ADVOGADO : ARNALDO LUIS LIXANDRÃO
AGRAVADO : MARIA HELOISA PAGAN SAMPAIO E SILVA
ADVOGADO : MARGARETE PALÁCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Alteração de Coisa Comum

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITÁLIA
ADVOGADO : ARNALDO LUIS LIXANDRÃO
AGRAVADO : MARIA HELOISA PAGAN SAMPAIO E SILVA
ADVOGADO : MARGARETE PALÁCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.